



DECISÃO ADMINISTRATIVA
RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02.05.01.2022.08

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA GESTÃO DA MANUTENÇÃO, EFICIÊNCIA, E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE AMONTADA.

RECORRENTE: EFICIENTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 08.958.590/0001-71, BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA – CNPJ Nº 00.404.524/0001-48 E REAL ENERGY, inscrito no CNPJ nº 41.116.138/0001-38

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela (s) empresa (s) EFICIENTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 08.958.590/0001-71, BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA – CNPJ Nº 00.404.524/0001-48 E REAL ENERGY, inscrito no CNPJ nº 41.116.138/0001-38, nos autos da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02.05.01.2022.08, cujo objeto é “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA GESTÃO DA MANUTENÇÃO, EFICIÊNCIA, E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE AMONTADA”.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, legitimidade e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

Da Análise do Recurso da empresa BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA – CNPJ Nº 00.404.524/0001-48

Inicialmente, cumpre mencionar que os atos praticados pelos membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL devem guardar a estrita consonância com o princípio da vinculação ao edital de licitação, conforme dispõe o art. 3º, da Lei 8.666/1993.

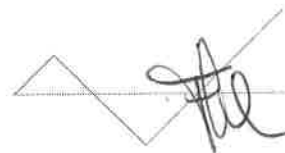
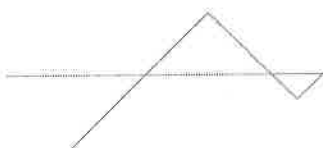
O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade. Nesse sentido é o que dispõe o TCU e do STJ:

TCU - 00863420091 (TCU)

Jurisprudência • Data de publicação: 07/10/2009

REPRESENTAÇÃO: LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666 /1993). No **juízo** das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios **objetivos** definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e **princípios** estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666 /1993). O **juízo** das propostas será **objetivo**, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato **convocatório** e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666 /1993)





RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

No caso em exame, cumpre destacar que a cláusula 4.2.2.1 do edital requer, para fins de capacidade técnico-operacional, apresentação de atestado de capacidade técnica que contenha todos os serviços de maior relevância descritos no corpo da cláusula 4.2.2.1, de modo que a apresentação de atestados que não comprovem todos os serviços de maior relevância implicam em ausência de comprovação da qualificação técnico-operacional. Veja-se:

4.2.2- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.2.2.1 - Para fins de qualificação técnico-operacional, além de prova de inscrição ou registro da licitante válido junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, que comprove(m) atividade(s) relacionada(s) com o objeto, apresentar atestados(s) que comprove(m) que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas (com firma reconhecida), atividade(s) relacionada(s) com o objeto, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, sendo consideradas as parcelas de maiores relevâncias, conforme abaixo solicitado: (...)

Não pairam dúvidas de que compete a Administração fixar os serviços de maior relevância que serão exigidos no certame, de modo que a comprovação da capacidade técnica está condicionada ao cumprimento de todos os itens de maior relevância definidos no edital. Esse é o teor do art. 30, da Lei 8.666/1.993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância** e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

(...)

§ 2º **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.** .



Compulsando a documentação de habilitação da empresa BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA – CNPJ Nº 00.404.524/0001-48, e com base no parecer técnico do Engenheiro do Município de Amontada, verificou-se que a referida empresa não logrou êxito em comprovar a capacidade técnico-operacional para os 5 (cinco) itens obrigatórios previstos como de maior relevância no edital, descumprindo a cláusula 4.2.2.1 na parte final, restando assim acertada a decisão da Comissão de Licitação.

Da Análise do Recurso da empresa EFICIENTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 08.958.590/0001-71

Inicialmente, cumpre mencionar que os atos praticados pelos membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL devem guardar a estrita consonância com o princípio da vinculação ao edital de licitação, conforme dispõe o art. 3º, da Lei 8.666/1993.

Cumpre mencionar ainda que não cabe impugnação ao edital de licitação nesta fase do certame, tendo decaído o direito, sendo cabível apresentação de impugnação até 02 (dois dias) antes da data prevista para a abertura da sessão pública do certame, conforme cláusula 21.5 do edital:

21.5 Qualquer licitante poderá protocolar o pedido de impugnação ao Edital até 2 (dois) dias úteis antes da abertura dos envelopes de habilitação (§ 2º do art. 41)

Pois bem. Não pairam dúvidas de que compete a Administração fixar os serviços de maior relevância que serão exigidos no certame, de modo que a comprovação da capacidade técnica está condicionada ao cumprimento de todos os itens de maior relevância definidos no edital. Esse é o teor do art. 30, da Lei 8.666/1.993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

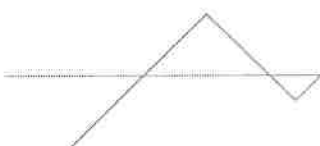
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância** e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

(...)

§ 2º **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.**

Verificando detidamente a documentação apresentada pela empresa EFICIENTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 08.958.590/0001-71, observou-se constar no atestado de capacidade técnica oriundo do município de Quixeramobim, na parte concernente ao rol de atividades desenvolvidas, a presença dos itens de maior relevância 3 (elaboração de projetos na área de





iluminação pública.) e 5 (gerenciamento e administração do parque de iluminação) da cláusula 4.2.2.1. Logo, merece deferimento o recurso, a fim de tornar a referida empresa habilitada no certame.

Da Análise do Recurso da REAL ENERGY, inscrita no CNPJ nº 41.116.138/0001-38.

Inicialmente, cumpre mencionar que os atos praticados pelos membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL devem guardar a estrita consonância com o princípio da vinculação ao edital de licitação, conforme dispõe o art. 3º, da Lei 8.666/1993.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade. Nesse sentido é o que dispõe o TCU e do STJ:

TCU - 00863420091 (TCU)

Jurisprudência • Data de publicação: 07/10/2009

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 4º da Lei nº 8.666 /1993). No **juízo** das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios **objetivos** definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e **princípios** estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666 /1993). O **juízo** das propostas será **objetivo**, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato **convocatório** e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666 /1993)

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 354977 SC 2001/0128406-6 (STJ)

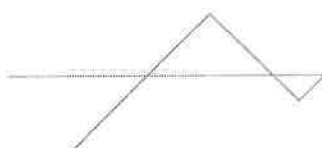
Jurisprudência • Data de publicação: 09/12/2003

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

No caso em exame, cumpre destacar que a cláusula 4.2.2.1 do edital requer, para fins de capacidade técnico-operacional, apresentação de atestado de capacidade técnica que contenha todos os serviços de maior relevância descritos no corpo da cláusula 4.2.2.1, de modo que a apresentação de atestados que não comprovem todos os serviços de maior relevância implicam em ausência de comprovação da qualificação técnico-operacional. Veja-se:

4.2.2- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.2.2.1 - Para fins de qualificação técnico-operacional, além de prova de inscrição ou registro da licitante válido junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, que comprove(m) atividade(s) relacionada(s) com o objeto, apresentar atestados(s) que comprove(m) que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas (com firma reconhecida), atividade(s) relacionada(s) com o objeto, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, sendo consideradas as parcelas de maiores relevâncias, conforme abaixo solicitado: (...)





Não pairam dúvidas de que compete a Administração fixar os serviços de maior relevância que serão exigidos no certame, de modo que a comprovação da capacidade técnica está condicionada ao cumprimento de todos os itens de maior relevância definidos no edital. Esse é o teor do art. 30, da Lei 8.666/1.993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância** e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

(...)

§ 2º **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.**

Compulsando detidamente a documentação de habilitação da empresa REAL ENERGY, verificou-se que a referida empresa não logrou êxito em comprovar a capacidade técnico-operacional para o serviço de maior relevância descrito para o item 3 (elaboração de projetos na área de iluminação pública), descumprindo a cláusula 4.2.2.1 na parte final, restando assim acertada a decisão da Comissão de Licitação. Veja-se a cláusula 4.2.2.1:

4.2.2- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.2.2.1 - Para fins de qualificação técnico-operacional, além de prova de inscrição ou registro da licitante válido junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, que comprove(m) atividade(s) relacionada(s) com o objeto, apresentar atestados(s) que comprove(m) que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas (com firma reconhecida), atividade(s) relacionada(s) com o objeto, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, sendo **consideradas as parcelas de maiores relevâncias**, conforme abaixo solicitado: (...)

A empresa recorrente sustenta nas razões recursais que possui na CAT nº 1051832012 o serviço de maior relevância nº 03 (elaboração de projetos na área de iluminação pública), no entanto não adimpliu tal requisito, não tendo o edital se referido a “projeto luminotécnico.”

A CAT nº 1051832012 apresentada pela recorrente dispõe tão somente de “projeto luminotécnico”, não contemplando projeto elétrico, parte essencial para a comprovação do serviço de maior relevância nº 03 do edital, e conseqüentemente, da qualificação técnico-operacional.

É importante deixar ciente que do ponto de vista técnico, o projeto elétrico é bem mais abrangente e complexo que o projeto luminotécnico.



Amontada
GOVERNO MUNICIPAL



Da Conclusão Final

Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes recursos administrativos, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos recursos das empresas BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA – CNPJ Nº 00.404.524/0001-48 e REAL ENERGY, inscrito no CNPJ nº 41.116.138/0001-38, e para DAR PROVIMENTO ao recurso da empresa EFICIENTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 08.958.590/0001-71.

Amontada/CE, 25 de julho de 2022.

FLAVIO CESAR BRUNO TEIXEIRA
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA